

## **História da Responsabilidade Civil e Construção dos Interesses Contratuais nas Cláusulas Limitativas**

History of Civil Liability and the Construction of Contractual Interests in Limitation Clauses

**Yago Rocha de Almeida<sup>1</sup>**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8340-4160>

E-mail: [yago2282@gmail.com](mailto:yago2282@gmail.com)

**Marlon Tomazette<sup>2</sup>**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5235-7034>

### **Como citar este artigo:**

TOMAZETTE, Marlon; ALMEIDA, Yago Rocha. História da Responsabilidade Civil e Construção dos Interesses Contratuais nas Cláusulas Limitativas. **Revista de Egressos e Acadêmicos de Direito do CEUB**, Brasília, v. 1, nº 1, p. 265-290, 2026. Disponível em: [...]. Acesso em: [...].

### **RESUMO**

Este trabalho se dedica a navegar por uma análise aprofundada na trajetória da responsabilidade civil, partindo das origens no direito romano até as aplicações atuais no Brasil. O foco está em compreender como as cláusulas limitativas de responsabilidade são interpretadas e aplicadas em contratos, buscando um equilíbrio justo que não prejudique o equilíbrio econômico ou social. O objetivo principal é avaliar a responsabilidade civil sob a perspectiva brasileira, com ênfase especial nas cláusulas limitativas, e como elas se encaixam no contexto legal vigente. Para tal, são estabelecidos objetivos específicos que incluem explorar a história da responsabilidade civil, analisar sua função social e examinar os interesses contratuais, além de avaliar a limitação da responsabilidade contratual através de casos jurisprudenciais relevantes. A metodologia adotada envolve uma revisão histórica e doutrinária, apoiada em literatura jurídica, casos judiciais e a evolução das normas legais pertinentes. Ao final, o estudo aponta para a expansão do escopo da responsabilidade civil no Brasil, indicando uma tendência de proteção aos direitos das partes prejudicadas. Contudo, ressalta-se a necessidade de cautela na aplicação das cláusulas limitativas de responsabilidade, de modo a honrar os princípios da autonomia da vontade e evitar desequilíbrios no tecido social e econômico. Exemplos práticos, como o caso da Hewlett-Packard Brasil Ltda. contra

---

<sup>1</sup> Mestrando e Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília. Membro da Editoria de Artigos da Revista de Egrégios e Acadêmicos de Direito (READ) – CEUB. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1944717309502082>.

<sup>2</sup> Procurador do DF. Sócio do Tomazette, Franca & Cobucci e Arake & Tomazette. Autor Renomado dentro do Direito Empresarial. Professor Universitário da Graduação, Mestrado e Doutorado.

RC Sistemas Ltda., ilustram os desafios e complexidades envolvidos na interpretação dessas cláusulas.

### **Palavras-chave**

Direito Civil; Responsabilidade civil; História; Contratos; Cláusula Limitativa.

### **Sumário**

Introdução 1. Responsabilidade civil na história 2. Responsabilidade Civil no Brasil 2.1 Desenvolvimento da Responsabilidade 2.2 Função social 3. Interesses contratuais 3.1 Interesse negativo 3.2 Interesse positivo 4. Limitação da Responsabilidade Contratual 4.1 Cláusula limitativa de responsabilidade 4.2 Hewlett-Packard Brasil Ltda. vs. RC Sistemas Ltda 4.2.1 Voto Vencido 4.2.2 Voto Vencedor 4.2.3 Do Aditamento do Voto vencido e Vistas. Conclusão. Referências Bibliográficas.

### **ABSTRACT**

This work is dedicated to navigating an in-depth analysis of the history of civil liability, from its origins in Roman law to its current applications in Brazil. The focus is on understanding how liability limitation clauses are interpreted and applied in contracts, seeking a fair balance that does not harm the economic or social equilibrium. The main objective is to evaluate civil liability from a Brazilian perspective, with special emphasis on limitation clauses, and how they fit into the current legal context. To this end, specific objectives are established which include exploring the history of civil liability, analyzing its social function and examining contractual interests, as well as evaluating the limitation of contractual liability through relevant case law. The methodology adopted involves a historical and doctrinal review, supported by legal literature, court cases and the evolution of the relevant legal rules. In the end, the study points to the expansion of the scope of civil liability in Brazil, indicating a trend towards protecting the rights of injured parties. However, it highlights the need for caution in the application of liability limitation clauses, in order to honor the principles of autonomy of will and avoid imbalances in the social and economic fabric. Practical examples, such as the case of Hewlett-Packard Brasil Ltda. v. RC Sistemas Ltda. illustrate the challenges and complexities involved in interpreting these clauses.

### **Keywords**

Civil law; Civil Liability; History; Contracts; Limitation Clause.

### **Contents**

Introduction 1. Civil Liability in History Civil Liability in Brazil 2.1 Development of Liability 2.2 Social Function 3. Contractual Interests 3.1 Negative Interest 3.2 Positive Interest 4. Limitation of Contractual Liability 4.1 Limitation Clause of Liability 4.2 Hewlett-Packard Brasil Ltda. vs. RC Sistemas Ltda 4.2.1 Dissenting Vote 4.2.2 Winning Vote 4.2.3 On the Amendment of the Dissenting Vote and Views. Conclusion. References.

### **Introdução**

À luz da estrutura das normas, a sanção é pensada como elemento fim, uma vez que a busca por reparo é incessante no consciente das pessoas para sentirem sua sede de justiça saciada. De igual modo, como os princípios do direito ordenam todo o sistema jurídico, a sanção é tida à análise criminal como cumprimento de pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa; na esfera do direito administrativo, ao servidor público federal, se vê a advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função comissionada como sanções.

Deste modo, a sanção é o gênero de variadas espécies do direito, assim, cabe à teleologia explicar a necessidade de se debruçar diante deste tema. Como o foco deste tópico é a própria explicitação sobre a responsabilidade civil, não nos ateremos à demasiada análise, mas sim, uma sumária. Portanto, a finalidade de se estipular uma sanção é de controle social por meio da força de coerção do Estado. Para Kelsen<sup>3</sup>, a ordem jurídica é estatuída de forma prescritiva que exercem o prescrito independente da vontade de quem por ele é atingido.

A sanção, por sua vez, seria um ato próprio de coerção mediante a ação ou omissão do agente, podendo ser classificadas como pena (exposto *a priori*) e execução forçada, embora ambas sejam na realização compulsória de um mal para exprimir o mesmo tido com sua ação/omissão. Continuando, Kelsen percebe que a execução forçada se distingue da pena pelo motivo visto a seguir:

Ser levada a efeito para compensar (indenizar) o ilícito que consiste na conduta contra a qual esta sanção é dirigida como reação. A chamada indenização do ilícito consiste em pôr termo à situação criada em virtude da conduta contrária ao Direito (situação que, nestes termos, é também contrária ao Direito) e em produzir ou restabelecer um (*sic*) situação.<sup>4</sup>

Diante do pensamento kelseniano, obtemos uma ideia sobre o que é a responsabilidade civil e, para apurar as razões fáticas da retribuição estatal, usaremos a perspectiva de Immanuel Kant<sup>5</sup> para sanar a questão da prescrição e foco liberal. Segundo seus estudos sobre axiologia, Kant defende que a liberdade individual é a própria liberdade que o Estado deve assegurar por meio do ordenamento jurídico. Desta forma, a todos os ordenamentos é submetida a ordem deontológica de dever de garantir, aos cidadãos, sua livre iniciativa de ação que é fundamental para o exercício dos imperativos.

Nesse modo, os imperativos são substratos<sup>6</sup> da motivação das atitudes das pessoas, podendo ser hipotéticos (condicionais) ou categóricos (incondicionais), ainda assim, anteriores à própria experiência (*a priori*) ou tidos após o uso das categorias de nossa mente (*a posteriori*). Assim, Bobbio<sup>7</sup> entende que, as normas kantianas são dotadas do mesmo dos imperativos hipotéticos. Por esse motivo que a positividade do direito não guarda a chancela moral, uma vez que Kant visualiza como única atitude moral adequada a imperativa categórica *a priori*.

---

<sup>3</sup> KELSEN, Hans; MACHADO, João Baptista. **Teoria pura do direito**. Saraiva, 1939.

<sup>4</sup> KELSEN, Hans; MACHADO, João Baptista. **Teoria pura do direito**. Saraiva, 1939. Pág.122.

<sup>5</sup> KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**: Contendo a Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude. Edipro, 2020.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/substrato> Acesso em 11 nov 2024.

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico lições de filosofia do direito**. Cone Editora, 1995.

Em observância à importância do estudo da sanção, se reflete o lado social que, para Kant, a forma moral preceitua a imotivada atitude, sendo assim, não seria possível dizer no estabelecimento de outra forma de punição senão a total. O imperativismo das normas é algo elogiado a fim de se condenar uma conduta, pela coerção (prisão ou pecuniária) a fim único de reparar o dano.

Em contraponto se dá a visão utilitarista que entende a prevenção positiva e negativa das normas, sendo aquela garantia do ordenamento jurídico por meio da demonstração de como as leis são efetivas e, esta, na intimidação psicológica das pessoas ao se tratar do *quantum* a ser adimplido refletindo a ameaça que conduziria as pessoas não praticarem tais condutas não pelo seu pensamento moral, mas pelo medo decorrido de ser punido<sup>8</sup>. Tais pensamentos refletem a duplicidade em que se baseiam diversos sistemas de pena ao redor do mundo e, principalmente, o brasileiro.

Com isso, a estrutura da norma e sua devida sanção são essenciais para a compreensão da responsabilidade civil, uma vez que a aurora da autonomia privada reflete o estado de liberdade kantiano que é protegido pelo Estado para caracterizar diversas abordagens de exploração econômicas distintas e, conseqüentemente, os problemas que derivam delas. Tendo isso em vista, a base teórica será importante para começarmos a abranger o que tange à responsabilidade civil pois, como preceitua Nelson Rosenvald<sup>9</sup> e, *in memoriam*, Cristiano Chaves:

Na sociedade tecnocientífica contemporânea, a *responsabilidade* representa o conceito base e integrador da ética e do direito. Isso porque tanto na ética, como no direito, é precisamente a responsabilidade que objetiva e formaliza os conceitos de liberdade e regulação.

A responsabilidade no âmbito civil está completamente ligada à ideia de retorno ao *status quo ante bellum*<sup>10</sup>, pois a necessidade de vislumbre deste instituto está diretamente ligada ao fato de ter ocorrido um ato ilícito, por isso, a necessidade de uma régua positivada que determine as conseqüências do fato lesivo por meio da restituição. Tendo-se conhecimento que, a depender do objeto a ser reparado, torna-se impossível a garantia do estado anterior. Pelo exemplo do artigo 373, II do Código Civil de 2002<sup>11</sup> que impede a compensação da dívida caso seja derivada de comodato, depósito e alimentos; a natureza da obrigação referente ao objeto, que é infungível, portanto, reflete ser impossível de compensá-lo no plano fático.

De outro modo, também é impossível reparar um dano caso este venha a ser na esfera psicológica e moral (danos morais), pois como o objeto é indeterminado não há como tutelar a

---

<sup>8</sup> EGGLESTON, Ben; MILLER, Dale E. (Ed.). **The Cambridge companion to utilitarianism**. Cambridge University Press, 2014.

<sup>9</sup> ROSENVALD, NELSON; DE FARIAS, Cristiano Chaves. **Novo tratado de responsabilidade civil**. Saraiva Educação SA, 2019.

<sup>10</sup> "o estado em que as coisas estavam antes da guerra" - tal frase era tida para retirada de tropas inimigas e a restauração da ordem antes da guerra. Pois ninguém ganha nem perde parcialmente seu território ou direitos econômicos e políticos, demandando-se a ordem de manter o território ou bens que as tropas detinham no fim da guerra.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) . Acesso em: 15 jul. 2024.

medida exata de reparação tendo em vista a peculiaridade subjetiva de cada pessoa com a infinita probabilidade de casos distintos ocorrerem. Por estas razões, cada vez mais a condição humana é difícil de ser apurada, portanto, a necessidade de determinações genéricas efetivas se mostra essencial para o estudo do direito, sendo esta, a responsabilidade civil.

Ao iniciar o percurso analítico da responsabilidade civil, importa assinalar que sua compreensão demanda mais que o reconhecimento de sua natureza sancionatória. Ela reflete um verdadeiro elo entre o ordenamento jurídico e os anseios sociais, incorporando valores morais, históricos e culturais que se projetam sobre o direito com intensidade variável. Assim, a análise histórica se torna essencial para compreendê-la em sua integralidade.

## 1. Responsabilidade civil na história

Diante do exposto sobre a própria responsabilidade civil, além de vista como imprescindível para a segurança jurídica de um estado democrático de direito, veremos como está intimamente ligada com a existência das sociedades que uma vez construíram seu legado nesta Terra, *Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*<sup>12</sup>.

Cáio Mário<sup>13</sup> enuncia que a “teoria da responsabilidade civil não terminou sua evolução”, e isso reflete que, embora milenar, a responsabilidade civil é dinâmica em relação à sociedade. Wendell Lopes Barbosa de Souza<sup>14</sup> analisa certas visões de responsabilidade civil em determinados períodos históricos e, de início, afirma que o estado inicial a culpa e o dano não eram tutelados pelo direito, cabendo, ao ofendido, perseguir o seu agressor para reagir ao prejuízo. Com reação imediata, instintiva e brutal, a vingança privada era exercida. A reparação mal pelo mal se perpetuou durante o primeiro estágio de evolução.

Alhures, a vingança privada começou a ser regrada sendo positivada por certas condições estabelecidas pelo poder público, estabelecendo a reprimenda de dor para o agente provocador do dano “*olho por olho dente por dente*”, conforme lei de Talião. Esta designação de pena está, inclusive, prevista nas Sagradas Escrituras Bíblicas em Êxodo 21 versículos 23 a 25<sup>15</sup> “*Mas se houver morte, então darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe*”.

Dessa forma, o Código de Hamurábi e Código de Manu se pautavam em sanções previstas na lei de Talião para se basearem em suas condutas retributivas.

Em sequência cronológica, com o soerguimento do Império Romano, o direito começa a obter uma nova roupagem no tangente à esfera civil, poder de império e separação de funções jurisdicionais são, ainda, objeto de importante estudo e relevantes para a compreensão do direito atual, como eu afirmo no livro da professora Mariana Barbosa

---

<sup>12</sup> Aforismo associado à Ulpiano. “Onde há homem há sociedade; onde há sociedade, há Direito”.

<sup>13</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. VIII.

<sup>14</sup> SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de et al. **A responsabilidade civil objetiva genérica fundada na atividade de risco**: (teoria geral e hipóteses práticas). 2009.

<sup>15</sup> BÍBLIA, A. T. Êxodo. In: **Bíblia Sagrada**. Tradução de Almeida Revista e Atualizada. 3ª Edição. São Paulo - SP: Editora ARA, 2023.

Cirne<sup>16</sup>. Dessa forma, como Ulpiano redige no Digesto<sup>17</sup> (inserido dentro do *Corpus Iuris Civilis*) “*Estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não causar dano a outrem e dar a cada um o que é seu.*”. Ou como exposto na Tábua VIII, nº 3, da Lei das XII Tábuas que estipulava quantos sestércios àquele que fraturou ossos a um homem livre viria a desembolsar.

O direito romano trouxe uma nova temática à responsabilização a *in natura* e a *in pecunia*, que, respectivamente, dizem respeito às formas de reparar com formas originárias de reparar (prestação de serviços ou benefícios) e a reparação monetária equiparada ao dano causado. Como na anterior análise *supracitada* da qualidade dos bens a serem reparados, pois os romanos entendiam que havia tanto bens como dito por Gaio nas *Institutas*<sup>18</sup> “*Sao imateriais as que não podem ser tocadas, isto é, as coisas que consistem num direito, como herança, usufruto, obrigações de algum modo assumidas.*”.

De todo modo, o *Codex* das leis romanas citadas não positivou princípios norteadores da responsabilidade civil para elementos que não fossem casuísticos. Com a consolidação da República Romana, de forma paulatina, a Lei Aquilia no século II a.C trouxe preceitos de indenização civil, tanto que ainda existe a expressão *responsabilidade aquiliana* para o artigo 159 do Código Civil brasileiro. A referida lei elaborada por Aquilio trouxe a responsabilidade extracontratual para o ordenamento jurídico romano a fim de reforçar a prestação pecuniária como modalidade para o dano causado, estimulando a composição mediante movimentação econômica, tendo em vista a alta do comércio e no meio das guerras Púnicas, inaugurou uma grande crise do Império Romano<sup>19</sup>.

Com isso, a circulação de capital era primordial para a manutenção da vida. Assim, mesmo como penas para lesões corporais foram possibilitadas na equiparação à pecuniária<sup>20</sup>. A própria culpa que é um pressuposto para aferição da responsabilidade civil (visto *a posteriori*), é amplamente discutida se iniciada pela Lei Aquilia ou não, mas a noção de ilícito indenizável conjuntamente com a proposição de culpa perpassa os tempos medievais e perdura-se até a atualidade.

Seguindo a continuidade temporal, observamos, após instituição da religião oficial como a cristã no Império Romano, calçou, o mundo em diversas transformações na ordem jurídica por preceitos advindos do cristianismo, que não mais eram o de Talião, mas os de fraternidade universal que consolidou o mundo numa perspectiva ainda mais forte da dignidade humana<sup>21</sup>. Mesmo não sendo o primeiro, mas a difusão destes princípios se deu por conta deste aspecto religioso com a nova demão filosófica vanguardista, como a escola estoíca que consolidada por Zenão e posteriormente por Cícero, Epicteto, Sêneca e Marco

---

<sup>16</sup> CIRNE, Mariana Barbosa et al. **Separação de poderes e ajustes institucionais**: aprimorando as regras do jogo.

<sup>17</sup>DIGESTO. Digesto, 10, 1, 1 pr. In: JUSTINIANO. *Corpus Iuris Civilis*. Tradução e notas de Irineu Strenger. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Disponível em: <https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

<sup>18</sup> INSTITUTAS. *Institutas*, 1, 2, 1 pr. In: JUSTINIANO. *Corpus Iuris Civilis*. Tradução e notas de Irineu Strenger. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Disponível em: <https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

<sup>19</sup> ITÁLICO, Silio. **La guerra púnica**. Ediciones Akal, 2005.

<sup>20</sup> LIMA, Alvinio. **Culpa e risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938. p. 21.

<sup>21</sup> VAZ, João Luís Fonseca Teixeira. **Um olhar Holístico sobre a Fraternidade e os Direitos Humanos**. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciência das Religiões) - Faculdade de Ciências Sociais, Educação e Administração, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologia, 2022.

Aurélio, este último que fora imperador de roma e conhecido como “imperador filósofo”, em que após o paradigma das cartas de Paulo de Tarso, Marco Aurélio se converteu ao cristianismo e, como havia o centro do *imperium* em suas mãos, a difusão da doutrina cristã obteve mais força<sup>22</sup>.

Com a tradição filosófica, após alguns séculos de Marco Aurélio (séc II d.C) e a oficialização do Cristianismo (final do séc IV), Paulo de Tarso trouxe novas formas de unificá-la, porém, pelo vasto domínio geográfico romano, foi de árduo esforço para consolidar tais doutrinas. Tendo isso em vista, a filosofia calcou novos passos trazendo à tona o período medieval. Com grandes expoentes como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, o cristianismo começou a adotar novos preceitos unos e sólidos como livre arbítrio, casualidade do argumento teológico e novidades acerca do direito natural.

Dessa forma, o direito por sua constante readaptação ao fato social, se apurou pela doutrina filosófica-cristã que nascia. O direito, portanto, fora “canonizado” pois era pensado como uma forma de resguardo divino à sociedade, por isso, grande coalizão obteve uma vez que a Igreja detinha muito poder na estrutura dos medievos. Dessa forma, por conta dos ensinamentos eclesiásticos e do apregoamento da fé cristã, o costume religioso se inseriu na realidade jurídica com grande força pelo fato de uma fonte, também natural, do direito, a tradição.

O período canônico se separa no próprio direito canônico sendo dirigido à validação dos ordenamentos jurídicos, regulação dos governos e prevalência deste sobre as demais normas, por atuar em um plano sobrenatural e atemporal. De outro lado se encontra o direito civil que, ao contrário, tratava de relações privadas e temporais diante de princípios da fé para dirimir conflitos legitimando, ou não, atitudes diante da ideia de pecado<sup>23</sup>.

Diante da importância religiosa, a forma de estipular o grau e incidência de atitudes pecaminosas que, segundo Hironaka<sup>24</sup>, a responsabilidade é uma invenção do mundo cristão medieval buscando a compensação e piedade.

Como o direito canônico foi repleto de alterações e institutos rechaçados, como as ordálias (penas divinas)<sup>25</sup> e sua conseqüente evolução pelo decurso temporal (séc V a XV), a responsabilidade também fora lapidada como no caso da consagração de culpa no Código Napoleônico. Este código foi fortemente inspirado no direito romano e consolidou, mais ainda, seus institutos civis, servindo de inspiração para a doutrina jurídica moderna de diversos países como Canadá, Japão, Suíça, Irlanda, Argentina, México, Itália, Venezuela, Brasil e outros<sup>26</sup>. Com o Código Napoleônico, a escola da exegese tomou força para o reforço da tradição romana de codificação das normas, não mais o *consuetudo* canônico, por ser um tópico da unificação das idéias, como o tido no período iluminista filosófico que ensejou pensamentos geradores da revolução francesa (1790 a 1800)<sup>27</sup>.

---

<sup>22</sup> ASSMANN, Selvino José. Estoicismo e helenização do cristianismo. *Revista de ciências Humanas*, v. 11, n. 15, p. 24-38, 1994.

<sup>23</sup> HESPANHA, António Manuel. Cultura jurídica europeia. *Síntesis de un milenio*. Madrid: Tecnos, 2002.

<sup>24</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. *Revista IBERC*, v. 6, n. 1, p. 139-161, 2023.

<sup>25</sup> HESPANHA, António Manuel. Cultura jurídica europeia. *Síntesis de un milenio*. Madrid: Tecnos, 2002.

<sup>26</sup> SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. *A responsabilidade civil objetiva genérica fundada na atividade de risco*: (teoria geral e hipóteses práticas). 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

<sup>27</sup> BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico lições de filosofia do direito*. São Paulo: Cone Editora, 1995

Ao fim ao cabo, a codificação napoleônica foi importante nesta nossa análise pois trouxe a responsabilidade extracontratual fundada na culpa, tornando um critério genérico para apurar as variadas condutas por meio da figura do *dolo* que demonstrou o critério subjetivo para a solidificação das noções de responsabilidade.

Com a evolução da responsabilidade civil do plano retributivo da vingança privada para um instrumento típico de pacificação social no Estado contemporâneo, revela-se indispensável observar sua trajetória para fundamentar sua função atual. Essa transição histórica sustenta os pilares sobre os quais se ergue a responsabilidade civil no Brasil.

## 2. Responsabilidade Civil no Brasil

Assim como na importância francesa, a codificação no Brasil do direito privado foi seguida de grandes transformações na sociedade, o que determinou a alteração de valores e enfoque nítido aos contatos e à responsabilidade civil<sup>28</sup>. A Lei Áurea tinha abolido a escravidão em 1888 e, no ano seguinte, a República tinha sido proclamada. Por outro lado, a sociedade brasileira estava sofrendo uma grande e rápida evolução econômica e social, com o nascimento da nossa pequena indústria e a criação de uma verdadeira classe média anteriormente inexistente<sup>29</sup>.

Do ponto de vista econômico, o Brasil consolidou uma economia capitalista em desenvolvimento, similar àquela que a França experimentou após a Segunda Guerra Mundial. As leis de seguro obrigatório contra acidentes de trabalho e o direito trabalhista datam na França de 1898, enquanto no Brasil essas legislações começaram a surgir a partir de 1930. A teoria do risco se firmou na França no final do século XIX, mas no Brasil sua aplicação iniciou-se muito mais tarde, sendo consagrada pela jurisprudência somente em meados do século passado e generalizada com o Código Civil de 2002.

Quanto aos fatores jurídicos e morais, o direito brasileiro, assim como os de outros países da América do Sul, pertence ao grupo do direito francês. Ambos derivam da tradição do direito romano e dos preceitos do cristianismo e da civilização ocidental, mas o direito brasileiro possui uma originalidade incontestável.

Assim, é inevitável que existam profundas semelhanças entre os direitos brasileiro e francês no campo da responsabilidade civil, devido às semelhanças morais, econômicas e políticas. A influência francesa no direito brasileiro não decorreu tanto dos textos específicos do Código Napoleão, mas sim da jurisprudência e da doutrina francesa, que adaptaram a lei às novas necessidades trazidas pela Revolução Industrial. Os autores franceses argumentam que o Código Napoleão conseguiu sobreviver por dois séculos devido à evolução prática proporcionada por uma jurisprudência construtiva, que reinterpreto a lei sem abandonar sua letra. A diretriz "pelo Código, mas além do Código" (*par le Code mais au-delà du Code*) guiou os tribunais franceses na busca por soluções adequadas, eficientes e equitativas aos conflitos de interesse<sup>30</sup>.

<sup>28</sup> WALD, Arnoldo. A Evolução da Responsabilidade Civil e dos Contratos no Direito francês e no brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 7, n. 26, p. 94-114, 2004.

<sup>29</sup> SAN TIAGO DANTAS. "Dois momentos de RUI BARBOSA", conferências, Rio de Janeiro, publicação da Casa de RUI BARBOSA, p. 16-17.

<sup>30</sup> WALD, Arnoldo. A Evolução da Responsabilidade Civil e dos Contratos no Direito francês e no brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 7, n. 26, p. 94-114, 2004.

No Brasil, a responsabilidade civil se consolidou como instrumento de proteção aos direitos individuais e coletivos, acompanhando a transformação dos valores sociais e o avanço da dogmática jurídica. O surgimento de novas fontes de risco impõe ao direito privado um novo paradigma de imputação responsiva.

### *2.1 Desenvolvimento da Responsabilidade*

O dispositivo 159 trazia a fusão entre dois artigos do atual Código Civilista de 2002, os 186 e 927, *caput*. Assim, há o estabelecimento do preceito com as consequências, o que conecta esses artigos “distantes” entre si, o fundamento do dano e a devida consequência. Com resguarda do dano moral, há uma diferença sutil entre os códigos, pois, no de 1916: “*violar direito, ou causar prejuízo a outrem*”, enquanto no atual: “*violar direito e causar dano a outrem*”. Caso a alteração fosse feita em sentido oposto, poder-se-ia argumentar que o legislador estaria adotando a ideia de uma responsabilidade civil com caráter punitivo ou dissuasório, em vez de um caráter reparatório ou compensatório. Isso porque a obrigação de indenizar poderia surgir tanto do fato de haver um prejuízo causado quanto de uma simples violação de direito. No entanto, uma interpretação sistemática já consolidada indicava que a presença de um dano, seja material ou moral, era um dos requisitos essenciais para a responsabilidade civil. Dessa forma, o novo Código Civil apenas torna explícito o que antes estava implícito<sup>31</sup>.

Tanto na França quanto no Brasil, foram criadas várias leis especiais que estabeleceram a responsabilidade objetiva, como nas questões ambientais e nos prejuízos causados aos consumidores. Essas leis ampliaram o campo da responsabilidade civil, abrangendo mais causas, tipos de danos ressarcíveis, e métodos de cálculo e valores de indenização.

No Brasil, adotamos a teoria das dívidas de valor, que não teve muito sucesso na França, mas se desenvolveu na Itália e na Alemanha. Essa teoria permite que a indenização mantenha seu valor constante em termos de poder aquisitivo, evitando ser corroída pela inflação. Trata-se de uma tese que defendemos desde o final da década de 1950 e que foi consagrada pela jurisprudência, que inclusive seguiu o exemplo dos tribunais alemães, os quais revalorizaram as indenizações com base no princípio da boa-fé<sup>32</sup>.

O princípio da proteção da pessoa humana, determinado constitucionalmente, gerou no sistema de responsabilidade civil uma extensão da tutela da pessoa da vítima, em detrimento do objetivo anterior de punição do responsável.

Essa extensão resultou em dois efeitos principais: de um lado, o aumento expressivo das hipóteses de dano ressarcível; de outro, a perda de importância da função moralizadora, outrora considerada central no instituto. A responsabilidade civil, como um dos instrumentos

---

<sup>31</sup> NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo Código**. v. 20, 2017. Disponível em: <https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/2020/05/Bibliografia-DIR-313.pdf> . Acesso em: 11 de novembro de 2024.

<sup>32</sup> NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo Código**. v. 20, 2017. Disponível em: <https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/2020/05/Bibliografia-DIR-313.pdf> . Acesso em: 11 de novembro de 2024.

jurídicos mais flexíveis, oferece a primeira forma de tutela a interesses novos, considerados merecedores de proteção tão logo sejam identificados pela consciência social<sup>33</sup>.

Isso ocorre porque o mecanismo da responsabilidade civil é composto, em sua maioria, por cláusulas gerais e conceitos vagos que necessitam ser preenchidos pelo juiz a partir do exame do caso concreto. A constitucionalização da responsabilidade civil ocorre naturalmente através do preenchimento valorativo desses conceitos, com base nos princípios e valores constitucionais.

A função moralizadora da responsabilidade civil parece ter sido substituída pela concepção de um dever geral de solidariedade, também previsto constitucionalmente (CF, art. 3º, I), que se baseia no princípio do *neminem laedere*<sup>34</sup>, isto é, na obrigação de não lesar os interesses de outrem. Esse dever de solidariedade reflete uma atualização importante dos fundamentos da responsabilidade civil, atribuindo novo conteúdo a conceitos antigos. Trata-se de uma evolução necessária, que permite à ciência jurídica adaptar-se às novas demandas sociais, garantindo uma proteção mais eficaz e abrangente às vítimas, enquanto promove uma responsabilização mais justa e alinhada aos princípios constitucionais<sup>35</sup>.

Desse modo, a qualificação labiríntica da responsabilidade civil mesmo que determinante para as ações processuais privadas indenizatórias, é de difícil conceituação, uma vez que respalda uma das funções primárias ao ingresso no estudo do direito que se reflete na retribuição vista no tópico histórico *supra*.

Essa nova roupagem da responsabilidade civil revela um movimento de expansão em direção à dignidade da pessoa humana. Tal deslocamento, do viés meramente patrimonial para um enfoque existencial e solidarista, exige revisitar suas funções e seu papel social na contemporaneidade.

## 2.2 Função social

*In totum*, a responsabilidade civil, aliada à penal, busca responder uma questão antijurídica por meio da sanção ao bem jurídico tutelado. Nesse instante, se busca uma resposta objetiva para situações também objetivas ou subjetivas, como a exemplo, respectivamente, o dano estético e o moral.

Deveras, a responsabilização do agente causador do dano é medido em sua extensão, conforme preceitua o artigo 927 do Código Civil, mas para isso, é necessário a contemplação de suas três funções primordiais: i) Compensação do dano; ii) punição do ofensor; e iii) desmotivação social da conduta lesiva<sup>36</sup>.

Mercê de resolver conflitos, a finalidade última é a pacificação social por força dos itens ii e iii citados acima. Nisso, é necessária a compreensão destas três funções para conseguir unir estes conceitos com a concretização da harmonia social.

<sup>33</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 29, 2006.

<sup>34</sup> VIVIAN, Wilson de Alcântara Buzachi. **Princípio alterum non laedere (neminem laedere), dignidade humana e boa-fé.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60930/responsabilidade-civil-no-ordenamento-juridico-brasileiro-do-dever-de-reparacao-no-ambito-civil>. Acesso em 12 nov 2024.

<sup>35</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 29, 2006.

<sup>36</sup> SOARES, Eduardo Jonas. **Função social da responsabilidade civil**. 2018. Tese de Doutorado. CESUSC.

A compensação do dano possui um claro e básico objetivo de ser a própria reparação civil, o que logra êxito por retornar ao *status quo ante*, em outras palavras, a constituição da situação prévia ao dano causado. Ao se repor o objeto perdido ou danificado impõe-se o *quantum* indenizatório que é condizente com aspectos materialmente objetivos. Em paralelo com o direito penal, esta função busca a retribuição que é a finalidade absoluta, tendo como bases o imperativismo da norma de Kant<sup>37</sup>.

A punição do ofensor é consequente à compensação do dano, mas possui uma função que remonta à utilidade, *ergo*, a sua finalidade é relativa, pois expõe a persuasão ao agente causador do dano a motivá-lo a não mais lesionar. Isto se traduz com a ideia utilitarista de Bentham e sua ideia de prevenção especial de posição negativa<sup>38</sup>.

A desmotivação social da conduta lesiva encontra na prevenção um caráter mais amplo, o que detém um cunho socioeducativo não só para o causador do dano, mas a demonstração da efetividade do direito pelo Estado sancionador. Assim, o público é alertado a não praticar atos semelhantes, pois a força comum, oriunda da *common law*, é além de útil, certa. Encontra-se respaldo na prevenção geral com sua posição positiva<sup>39</sup>.

Assim, independente da consciência das pessoas, pois este tópico é próprio da filosofia axiológica, os resultados práticos incidem por uma finalidade expressa *a priori*. Expressa pois é a função pública a de harmonizar as relações humanas frente à indisponibilidade dos bens aqui tutelados; e *a priori* pois é um conceito previamente estabelecido no poder legiferante que determina os fundamentos a serem seguidos aos agentes públicos, no direito público, ou aos agentes civis, no direito privado.

Encontra razão Kant<sup>40</sup> ao elucidar que a função republicana estatal possui uma fonte intrínseca do conceito de direito, uma vez que efetivado, realiza a função essencial da busca da *paz perpétua*, já que estabelece condições tortuosas ao enfrentamento de guerras pelos humanos, pois a inserção de obstáculos ao jogo maléfico de acordo com o pensamento categórico é de acordo com a moral, incide, portanto o bom resultado, o que não se vê quando se legisla de forma a favorecer certas classes sociais.

Compreender a função social da responsabilidade civil é captar sua contribuição para a harmonia das relações sociais. Mais que reparar, busca-se prevenir e educar, elevando o direito à categoria de ferramenta transformadora da realidade social.

### **3. A indenização na responsabilidade contratual: interesses contratuais**

A responsabilidade civil toma dois parâmetros no direito brasileiro, haja vista a sua função social vista alhures, pode ter incidência nas relações firmadas pelo negócio jurídico do contrato ou não. Diante da possibilidade e variadas possibilidades de se firmar um contrato, mesmo os informais, em regra, sua regência se dá com a chancela do Código Civil pátrio. O que é importante na visão de *codex* por assimilar disciplinas principiológicas do estudo do

---

<sup>37</sup> MORSELLI, Élio. A função da pena à luz da moderna criminologia. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 04, 2012.

<sup>38</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Niterói: Impetus, 2021.

<sup>39</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Niterói: Impetus, 2021.

<sup>40</sup> KANT, Immanuel. **A paz perpétua: um projeto filosófico**. Petrópolis: Vozes, 2020.

direito privado e sua concatenação lógica pelos livros de obrigações, contratos e o enfatizado da responsabilidade civil.

Nessa perspectiva, a fim de analisar o mérito das consequências do *contractus romanos*, Jhering<sup>41</sup> se deu conta das consequências de uma venda realizada com um erro essencial por parte do vendedor e concluiu que o interesse do comprador poderia ser atendido de duas maneiras: 1) o comprador poderia ter interesse na manutenção do contrato, ou seja, no seu cumprimento – nesse caso, o comprador receberia em dinheiro tudo aquilo que teria obtido se o contrato fosse válido (se houve a devolução da coisa pelo comprador ao vendedor, a indenização seria a diferença entre o valor da coisa e o preço da compra); 2) por outro lado, o comprador poderia ter interesse em não concluir o contrato – nesse caso, receberia o que teria obtido se o contrato não tivesse sido concluído (por exemplo, o ressarcimento dos custos de transporte da coisa). Essas duas alternativas foram denominadas, respectivamente, de "interesse positivo e negativo".

Assim, às consequências indenizatórias pela falta ou pelo vício na manifestação da vontade, situações estas que o autor entendia poderem ser incluídas no que hoje tão bem se conhece como *culpa in contrahendo*<sup>42</sup>.

A inserção da responsabilidade civil no âmbito contratual delineia um novo universo de análise. A identificação dos interesses afetados por inadimplemento torna-se crucial para avaliar o dano e dimensionar a reparabilidade possível.

### 3.1 Interesse negativo

De maneira geral, o interesse contratual negativo refere-se à compensação do credor frustrado para colocá-lo na mesma situação em que estaria se o contrato não tivesse sido realizado. Isso inclui reembolsar o credor por despesas incorridas na preparação do negócio, como honorários advocatícios, taxas de despachante, possíveis tributos pagos, custos de transporte da mercadoria, e até mesmo o lucro que ele deixou de obter ao não realizar outro negócio naquela época. Ou seja, o *status quo ante* é latente nessa figura negativa pois a mera compensação é suficiente para se restabelecer à ordem anterior de coisas.

Espinola<sup>43</sup> também trabalhou diretamente com a noção de interesse negativo (*negatives Vertragsinteresse*), afirmando que ele consiste "*nas vantagens que o outro contratante teria e nas despesas que evitaria se não tivesse sido levado a firmar o contrato inválido*". No entanto, o autor entende que esses casos envolvem culpa aquiliana e sustenta que "*se o contrato não foi efetivado ou foi decretada sua nulidade por culpa de uma das partes, a indenização pelos danos sofridos pela outra parte não decorre da falta de cumprimento, mas sim do dever genérico de neminem laedere*". Essas ideias foram pioneiras no Brasil, especialmente considerando o período em que a obra foi escrita, e contribuíram significativamente para a recepção e desenvolvimento do instituto da *culpa in contrahendo* no país.

<sup>41</sup> VON JHERING, Rudolf; DA MOTA PINTO, Paulo Cardoso Correia. **Culpa in contrahendo**: ou indemnização em contratos nulos ou não chegados à perfeição. Coimbra: Almedina, 2008.

<sup>42</sup> GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. Responsabilidade civil e interesse contratual positivo e negativo (em caso de descumprimento contratual). **Responsabilidade Civil**, p. 129, 2015.

<sup>43</sup> ESPINOLA, Eduardo. **Systema do direito civil brasileiro**. Vol. 2. Tomo 1. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1912. p. 426.

Também neste sentido, Pontes de Miranda<sup>44</sup> estabelece sobre a indenização por *culpa in contrahendo* ao estabelecer as limitações do montante indenizatório, assim, o autor concebe o interesse negativo como uma espécie de dano, conforme visto *in litteris*:

Nos casos de nulidade, por exemplo, por ilicitude ou impossibilidade da prestação, se o figurante, que seria o devedor, ou outorgante, conhecia ou devia conhecer a causa da nulidade, tem de ressarcir os danos que o credor, ou outorgado sofreu, com a decretação da nulidade, se não conheceu, nem teria podido, conforme o uso do tráfico, conhecer a ilicitude ou a impossibilidade da prestação. Trata-se da indenização do interesse negativo, dano derivado da confiança. Não pode a indenização ir além do interesse positivo, isto é, do interesse do outorgado no adimplemento do contrato, se tal contrato fosse válido (*sic*).

O interesse negativo, com seu viés retrospectivo, demonstra a relação entre confiança e expectativa nas tratativas contratuais. Ele evidencia como o direito pode ser chamado a atuar mesmo antes da formalização do contrato.

### 3.2 Interesse positivo

Por outro lado, o interesse contratual positivo visa colocar o credor na situação em que estaria se o contrato tivesse sido cumprido. Nesse caso, não se busca reembolsar as despesas iniciais feitas pelo credor para concretizar o negócio, mas sim compensar o prejuízo sofrido devido ao não cumprimento do contrato.

Nesse aspecto, temos a compreensão do dano emergente e lucro cessante por ressarcir o que se deixa de obter por razão da situação danosa. Conforme doutrina italiana de Massimo Bianca<sup>45</sup>, é possível o pedido de resolução e o de indenização de forma cumulada:

Este dano é representado da lesão ao interesse positivo, ou seja, da lesão ao interesse à execução do contrato. Esse não se confunde com a lesão ao interesse negativo, ou seja, com o interesse da parte resolvente a não estipular um contrato destinado a se tornar ineficaz.

Com isso, na cumulação de pedidos, em caso de inadimplemento, o credor ao processar e exigir o cumprimento da obrigação poderá cumular com indenização se alinha ao interesse positivo. Em contrapartida, se apenas resolver-se o contrato, a indenização caberá apenas ao interesse contratual negativo<sup>46</sup>, por questão consequente, o *status quo ante* está presente nos dois, mas com o estabelecimento do credor caso o contrato tivesse se cumprido (positivo); e inserir o credor na posição nas consequências de se o contrato não tivesse sido celebrado (negativo). Por isso a possibilidade de cumulação indenizatória abranger-se-á à natureza do *status* decorrido do interesse de agir e da causa de pedir, como explica Araken de Assis<sup>47</sup>:

---

<sup>44</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Tratado de direito privado**. Tomo XXXVIII – Direito das obrigações. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1962. p. 320.

<sup>45</sup> MASSIMO, Bianca. **Diritto civile** – la responsabilità, 2. ed. Milano: Giuffrè, 2000. v. 5, p. 321/325.

<sup>46</sup> GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. Responsabilidade civil e interesse contratual positivo e negativo (em caso de descumprimento contratual). **Responsabilidade Civil**, p. 129, 2015.

<sup>47</sup> ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 147.

Se o compromissário descumpre a obrigação de pagar o preço e o compromitente demanda o cumprimento da prestação, terá ele direito ao preço e o acréscimo a ele correspondente (lucro). Isto parece líquido e certo e caracteriza, indubitavelmente, a indenização do interesse 'positivo'. Mas, na demanda de resolução, que implica retorno ao estado anterior, indenizar o interesse 'positivo' implica conceder ao compromitente aquela vantagem – preço –, devidamente corrigida, mais o respectivo lucro, ou seja, a valorização do imóvel. Ora, isto não se justifica, consoante o programa contratual: ao compromitente, que reterá o objeto da promessa no seu patrimônio, não se afigura razoável incorporar, ainda, a valorização da coisa, já integrada naquele, descontado o preço. Do ponto de vista do compromissário, os efeitos se afiguram dramáticos: ficará sem o bem e desfalcado de parte do respectivo preço. Claro está que, havendo o compromitente prestado, ou seja, passado a posse ao compromissário, fará jus à indenização pela privação do uso da coisa. Nesta hipótese, porém, indenizar-se-á interesse 'negativo', ou seja, o dano sofrido pela falta de conclusão do negócio.

Embora se tenha plena consciência de que o Código Civil seguiu a teoria do interesse contratual positivo e que, ex abundantia cautela, admite-se acumular o pedido de indenização com o pedido de resolução do contrato, é de imperiosa necessidade fazer a ressalva de que não se pode permitir que a parte prejudicada exija da parte inadimplente qualquer tipo de dano que não tenha ligação direta com a quebra do contrato. Isto é, a indenização só deve ser com relação ao dano que tenha uma relação direta e próxima com a inadimplência do dever contratual. Permitir a recuperação de danos indiretos ou danos que não sejam intimamente relacionados ao inadimplemento estaria fora do escopo da responsabilidade civil sob o Código Civil. Assim, a interpretação de quaisquer regras legais deve ser sempre de acordo com essa relação direta entre a violação e a consequente lesão e não, portanto, resultar na imposição de encargos excessivos ou desproporcionados ao contratante de uma maneira proibida<sup>48</sup>.

Nada obstante, tem posicionamento diferenciado quanto à natureza dos interesses Fuller<sup>49</sup> pois a diferenciação entre positivo e negativo não deve ser apenas quanto lucros cessantes e danos emergentes, visto que haveria, em sua visão, um baixo potencial no interesse negativo da existência desses institutos ao existirem as perdas de natureza afirmativa (despesas de trabalho e dinheiro) e por confiança contratual, que neste último caso poderia envolver sua incidência.

Entretanto, não somos adeptos ao pensamento de acordo com a questão dos interesses por conta da expressa menção aos danos emergentes e lucros cessantes no Código Civil de 2002 vista nos artigos 944 e seguintes.

Por outro lado, o interesse positivo reflete a projeção da parte lesada em direção ao futuro contrato idealmente cumprido. É com base nele que se delimita, em grande medida, a amplitude da responsabilidade por inadimplemento.

#### 4. Limitação da Responsabilidade Contratual

Inicialmente, é necessário demonstrar a incidência metodológica disciplinada a satisfazer a compreensão da figura dos interesses com enfoque na entabulação de contratos.

---

<sup>48</sup> GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. Responsabilidade civil e interesse contratual positivo e negativo (em caso de descumprimento contratual). **Responsabilidade Civil**, p. 129, 2015.

<sup>49</sup> FULLER, Lon Luvois et al. O interesse negativo na responsabilidade civil contratual. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 32, n. 02, p. 181-181, 2023.

Diante disso, além da fase contratual, também temos uma pré-contratual que rege toda a dinâmica dos contratantes por meio de suas tratativas, esta se dá por negociações preliminares e decisão. Na etapa decisória, temos os seguintes atos: a apresentação da proposta (que obriga o proponente/policitante), a resposta com contraproposta (que obriga o oblato/policitado) e a aceitação ou rejeição da proposta.

É importante observar que a interrupção abrupta e arbitrária das negociações pode resultar na obrigação de indenizar a parte prejudicada. Portanto, os contratantes devem ter cuidado para não agir de maneira contraditória e evitar abusar do direito de não contratar. Um exemplo comum é iniciar uma negociação, induzindo a outra parte a fazer investimentos e estudos preliminares, e, de repente, sem justificativa, informar que não tem interesse em contratar, mas fechar um acordo com um concorrente da parte prejudicada. Isso é conhecido como "responsabilidade civil pré-contratual"<sup>50</sup>.

Para que essa responsabilização ocorra, é necessário que alguns requisitos sejam atendidos: a) ruptura injustificada das negociações preliminares, b) culpa em não contratar, com comportamento contrário ao direito, c) dano (material ou imaterial), e d) relação entre o dano e a conduta contraditória.

Já a responsabilidade contratual é pautada nos interesses vistos *supra*, com isso, a eficácia desses interesses pode ser tido com a redação de cláusulas em contratos típicos ou atípicos. Com a rapidez de transformações da realidade econômica e social, a criatividade e expertise dominam o mercado contratante e também em suas contrapropostas. Diante da necessidade de solucionar os problemas da realidade prática, a implementação destas cláusulas se originam diante do fundamento inicial da autonomia privada.

Entretanto, não será alvo deste artigo a pré-contratual, mas sim a contratual *per se*. A questão dos interesses é fulcral para se valorar quanto às cláusulas contratuais, visto que estas são dignas de darem vida ao contrato propriamente dito. Neste caso, com maior especialidade, daremos atenção à possibilidade de se existir uma cláusula limitativa da responsabilidade civil e sua eficácia.

A compreensão dos interesses contratuais permite adentrar à problemática das cláusulas limitativas de responsabilidade. Trata-se de analisar o jogo contratual à luz da autonomia privada, equilibrada pelos limites da ordem pública e dos princípios constitucionais.

#### 4.1 Cláusula limitativa de responsabilidade

Trata-se de um pacto acessório pelo qual as partes acordam, antecipadamente, a repartição ou restrição dos riscos de inadimplemento, em nome da autonomia privada. A doutrina clássica já reconhecia sua legitimidade sob condições estritas: Aguiar Dias, por exemplo, defendia a liceidade das cláusulas de não indenizar desde que não ofendessem a ordem pública ou os bons costumes, ecoando o antigo princípio de que *culpa lata dolo aequiparatur* (a culpa grave equiparada ao dolo) – ou seja, não se pode eximir, por convenção, a responsabilidade por conduta dolosa ou gravemente culposa.

---

<sup>50</sup> PEREIRA, Fábio Queiroz et al. **Interesse negativo e interesse positivo**: subsídios para o ressarcimento do dano pré-contratual no direito brasileiro. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. 2015.

Nesse sentido, a cláusula limitativa é manifestação do princípio *pacta sunt servanda*, devendo, contudo, conviver com limites impostos pela boa-fé objetiva e pela função social do contrato, para que não subverta o equilíbrio contratual nem esvazie a proteção inderrogável assegurada ao polo vulnerável. Uma análise mais detida dos contornos teóricos revela, portanto, que tais cláusulas figuram como mecanismos válidos de alocação de risco desde que respeitado esse arcabouço de limites normativos – ideia essa reforçada por juristas contemporâneos e pelo próprio avanço jurisprudencial que, conquanto admita a liberdade contratual, impõe freios contra abusos e excessos.

Ora, a cláusula limitativa não se reduz a mero adendo contratual; ela representa um pacto acessório em que se manifesta a autonomia privada das partes, visando delimitar previamente os danos indenizáveis. Sua relevância reside precisamente no equilíbrio tênue entre a liberdade contratual e a proteção jurídica contra abusos, delineando os contornos da responsabilidade civil em relações contratuais, especialmente entre agentes econômicos de porte significativo. Sendo assim, torna-se fundamental que se elucide, com rigor acadêmico, sob quais circunstâncias essa limitação pode ser considerada válida e eficaz no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

A doutrina nacional sustenta que a cláusula limitativa de responsabilidade deve respeitar, invariavelmente, os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Para Arnaldo Wald<sup>51</sup>, por exemplo, embora o direito brasileiro acolha amplamente a autonomia da vontade, impõe-se que a limitação pactuada jamais implique exoneração absoluta em casos de dolo ou culpa grave, pois tal hipótese ofenderia os fundamentos do sistema. Trata-se, pois, de uma cláusula com validade condicionada, exigindo que a bilateralidade e o equilíbrio contratual sejam devidamente preservados. Portanto, para conferir densidade teórica ao estudo, seria adequado explicitar com mais precisão os parâmetros jurídicos e limites práticos que envolvem a aplicação dessas cláusulas, fundamentando a análise em autores clássicos e contemporâneos, tais como Wald, Bayeux Neto<sup>52</sup> e Aguiar Dias<sup>53</sup>.

Com a rapidez empreendedora, muitos novos tipos contratuais surgiram e, conseqüentemente, regras embutidas se tornaram tão promissoras que fora dignas a determinar a consolidação de um outro tipo contratual. Diante da paulatina evolução do direito comercial frente à realidade capitalista, se faz necessária a construção de uma teoria forte que valha para situações não antes vistas pelo mercado, como, neste caso, trataremos de cláusulas de limitação e/ou exclusão da responsabilidade.

Diante de sua existência, sua validade ficaria sujeita a determinados requisitos, como a não violação de preceito de ordem pública, a bilateralidade do consentimento, a igualdade das partes e a inexistência de exoneração do agente causador do dano em caso de dolo ou culpa grave<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> WALD, Arnaldo. A cláusula de limitação de responsabilidade no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo - RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 4, p. 131-138, 2015.

<sup>52</sup> BAYEUX NETO, José Luiz. **A validade da cláusula de limitação de responsabilidade no direito privado e, em especial, no contrato de transporte de carga**. 2014. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

<sup>53</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>54</sup> WALD, Arnaldo. A cláusula de limitação de responsabilidade no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 4, p. 131-138, 2015.

Diante de sua validade<sup>55</sup>, denominam-se elementos acidentais do negócio as estipulações acessórias que não são necessárias para a validade e caracterização do tipo abstrato ou concreto do negócio em que estão inseridas, nem para afastar as disposições legais de aplicação supletiva, mas que, devido à vontade autônoma das partes, têm a capacidade de modificar determinados efeitos do negócio jurídico ao qual se destinam. A acessoriedade é uma característica das cláusulas que não representam a obrigação principal do negócio jurídico, mas que são secundárias a ela. Em outras palavras, cláusulas acessórias estão vinculadas a uma obrigação principal – é essa obrigação principal que, em primeira instância, justifica a existência das obrigações acessórias. No caso das cláusulas de limitação de responsabilidade, elas somente produzirão efeitos se uma obrigação principal, que tem prioridade sobre elas, for descumprida.

Diante de seus efeitos, i) A expressão "responsabilidade contratual" refere-se à "obrigação de indenizar"; (ii) a expressão "perdas e danos" inclui tanto a indenização por prejuízos causados quanto a indenização resultante da conversão da obrigação de dar ou fazer em pagamento monetário, mas não inclui a obrigação de devolver as partes ao estado anterior; (iii) a expressão "ilícitos contratuais" engloba todas as formas de inadimplemento, bem como quaisquer atos ilícitos que são considerados como tais exclusivamente devido à existência do contrato<sup>56</sup>.

A tensão entre liberdade de contratar e proteção contra abusos econômicos atinge seu ponto mais sensível nas cláusulas limitativas. Elas exigem leitura contextualizada, com fulcro na função social do contrato e na boa-fé objetiva.

#### *4.2 Hewlett-Packard Brasil Ltda. vs. RC Sistemas Ltda*

A fim de proporcionar uma adequada compreensão do debate jurisprudencial travado no Superior Tribunal de Justiça acerca da validade das cláusulas limitativas de responsabilidade, mostra-se oportuno apresentar inicialmente uma descrição sucinta e objetiva do caso concreto em análise. Trata-se de controvérsia judicial envolvendo as sociedades empresariais Hewlett-Packard Brasil Ltda. e RC Sistemas Ltda., cuja discussão central versa sobre a eficácia jurídica de uma cláusula contratual limitativa, estabelecendo um teto máximo de indenização para danos materiais diretos no montante de US\$ 1.000.000,00. Tal exposição preliminar é indispensável para situar claramente os elementos fáticos e jurídicos da demanda antes da apreciação detalhada dos votos proferidos pelos eminentes ministros da Corte.

De relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva<sup>57</sup>, o recorrente HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA interpôs um Recurso Especial em face de RC

---

<sup>55</sup> OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. **Cláusulas Acessórias ao Contrato**: Cláusulas de Exclusão e de Limitação do Dever de indenizar e Cláusulas Penais. Coimbra: Almedina, 2005, p. 9-11.

<sup>56</sup> BAYEUX NETO, José Luiz. **A validade da cláusula de limitação de responsabilidade no direito privado e, em especial, no contrato de transporte de carga**. 2014. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.989.291/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 07/11/2023. DJe 23/11/2023, 2a seção. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%221989291%22+ou+%221989291%22-SP+ou+%221989291%22%2FSP+ou+%221.989.291%22+ou+%221.989.291%22-SP+ou+%221.989.291%22%2FSP%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em: 10/07/2024.

SISTEMAS LTDA, no qual apontou violações à esfera processual e material, trataremos apenas dos efeitos materiais a fim de explorar o entendimento jurisprudencial sobre a cláusula limitativa de responsabilidade.

Em resumo, sua demanda material se fundamenta nos arts. 416, parágrafo único, e 421, parágrafo único, do Código Civil, e 36, III e IV, e 47 da Lei no 12.529/2011<sup>58</sup> (Lei de Defesa da Concorrência), na qual pugnam pela indevida intervenção estatal na autonomia privada, tendo, a Corte local, utilizado fundamentos incapazes de elidir a incidência da cláusula.

No caso, a parte recorrente aduz que a recorrida nunca se opôs às alterações contratuais promovidas unilateralmente pela recorrente e, quanto à cláusula, que haveria plena ciência da limitação indenizatória, visto que nunca houve manifestação por outra cláusula que estipula a decadência para manifestações.

O imbróglio se dá pelo fato da HP ser responsabilizada legalmente perante Channel Partner, a responsabilidade da HP está limitada a danos diretos à propriedade tangível até o limite de US\$ 1.000.000,00.

Para iluminar a teoria com a prática, o caso Hewlett-Packard vs. RC Sistemas apresenta um rico substrato fático-jurídico. Nele, o STJ enfrentou diretamente os desafios hermenêuticos e normativos das cláusulas limitativas.

#### 4.2.1 Voto Vencido

O relator restou vencido, inclusive citando WALD, que embora não haja regulamentação de tal cláusula, esta tem sido aceita no âmbito do direito nacional por força da autonomia da vontade, no qual afirma que “*nem mesmo nas relações consumeristas, de cunho protecionista, o regramento nacional prevê vedação absoluta para cláusulas de limitação de responsabilidade*”.

Dessa forma consolidou que haveria abusividade da cláusula decadencial por forçada pena de extinção do contrato, e invalidade da cláusula de limitação da responsabilidade, pelo fato de a relação contratual estabelecida entre as partes passou a ser marcada, a partir dos anos 2000, por ações que restringiram as atividades da recorrida. Essas ações incluíram a imposição unilateral de redução de margem de lucro, a introdução de concorrência na área de atuação da autora, a promoção de alterações contratuais sob a severa ameaça de extinção total do contrato com um prazo exíguo para anuência, e a mudança do regime contratual, que passou a ser predominantemente de repasse de produtos mediante comissões, em vez da revenda direta financiada.

Assim, entendeu que houve um aumento injustificado e insustentável da dependência econômica contratual, levando à extinção do pacto. É reconhecido que a dependência econômica pode ser uma parte inerente ao acordo e ao tipo de negócio. Contudo, o excesso gera um desequilíbrio que não pode ser negligenciado, pois torna a relação disfuncional,

---

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 dez. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm) . Acesso em: 10 jul 2024.

especialmente considerando o principal objetivo dos contratos empresariais: o lucro para ambas as partes e a livre atividade mercantil.

O voto vencido manifesta uma postura protetiva em face do desequilíbrio contratual. Sua leitura revela preocupação com a assimetria nas relações empresariais e a consequente disfuncionalidade da autonomia privada.

#### 4.2.2 *Voto Vencedor*

Para o Ministro Moura Ribeiro, se consagrou ao dizer que as partes inicialmente celebraram, em 07.05.1990, um contrato de representação, que foi modificado para distribuição em 05.03.1993. Nesse acordo, a RC comprava equipamentos de informática da HP com desconto, utilizando uma linha de crédito disponibilizada pela HP, e revendia esses equipamentos ao consumidor final, obtendo lucro a partir da diferença dessa operação. Somente em casos excepcionais, quando o volume de negócios da distribuidora (RC) excedia a linha de crédito, a HP, através de sua "Política de Compensação a Parceiros", faturava diretamente o produto ao cliente final, pagando uma comissão à RC.

Diante dos elementos probatórios presentes nos autos, o Tribunal de São Paulo reconheceu que a HP, uma renomada multinacional no segmento de tecnologia, teria se aproveitado de sua superioridade técnica e econômica para aumentar arbitrariamente seus lucros, prejudicando gravemente a empresa RC.

De acordo com o Ministro, estes motivos ensejam o rompimento do contrato, mas não da desconsideração da cláusula penal.

Outrossim, mesmo com o reconhecimento do Tribunal *a quo* da desconsideração da cláusula limitativa, o eminente Ministro não vê razão pelo simples fato de se tratar do poderio econômico da HP e debilidade da distribuidora, que nem sequer isso acredita, pois:

No caso dos autos, apesar de as condutas da HP terem sido enquadradas como caracterizadoras de infração à ordem econômica, não há como desconsiderar que a RC despontou na década de 90 no cenário comercial brasileiro como uma das mais sólidas e renomadas sociedades empresariais no setor de informática, atuando, diretamente, no desenvolvimento de soluções práticas e avançadas para demandas gerenciais de empresas de médio a grande porte (e-STJ, fls. 04).

Apesar de certificada a posição dominante da HP, importante consignar que a RC também era uma empresa de grande porte, que cresceu exponencialmente com a parceria comercial feita com aquela, de modo que não há como concluir que sua vulnerabilidade impediria o conhecimento e a compreensão de uma cláusula limitativa de responsabilidade.

Fato este se convalida por motivo da não vulnerabilidade de uma sociedade ao estipular cláusula penal no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares). Em sua análise, se o instrumento estabelecer uma cláusula penal para regular eventuais prejuízos decorrentes da relação negocial, o credor não pode simplesmente desconsiderá-la e exigir do devedor a integralidade dos danos, a menos que haja dolo ou que o contrato permita a cobrança de prejuízos excedentes. No entanto, nesse caso específico, nada foi previsto nesse sentido.

Assim, ao considerar inválido o arbitramento de indenização diversa e a legitimidade dos contratos celebrados em moeda estrangeira, aponta o restabelecimento da sentença frente

ao acórdão pela validade da cláusula limitativa de responsabilidade, também se abarcando os danos morais.

Por outro lado, o voto vencedor reafirma a vigência da autonomia contratual entre partes paritárias, reconhecendo a validade de limites pactuados expressamente quando ausente hipossuficiência ou abuso.

#### 4.2.3 Do Aditamento do Voto vencido e Vistas

Neste cenário, o Ministro Relator ressaltou a relação empresarial e manifesta a idoneidade dos argumentos do Tribunal *a quo*, no qual reiterou a diferença da cláusula penal da limitativa por natureza exoneratória do pagamento da indenização ao invés de penalizar o inadimplemento, muito embora as duas tenham natureza da responsabilização civil contratual.

Diante disso, expõe que a cláusula de limitação está passível de ser invalidada por manifesta quebra da paridade e bilateralidade dos contratos diante da desvantagem econômica de uma das partes mediante aumento dos lucros do outro, no qual reitera a não intervenção à autonomia privada.

Nesse íterim, o Ministro Marco Aurélio Belizze apresentou voto-vista junto com a Ministra Nancy Andrighi no qual rebatem as questões processuais relativas ao princípio da adstrição e necessidade de indicar o pedido de nulidade ou abusividade da cláusula contratual, na qual a parte autora aduz por “todos” os danos causados, o que remete apenas aos lucros cessantes e danos emergentes, tema este que fora tratado no tópico 3.2 como interesse positivo da responsabilidade civil contratual.

Após nova vista, desta vez da Ministra Nancy Andrighi, entende por não haver pedido expresso ou indireto à superação da regra contratual livremente pactuada. Assim, mesmo se superado o óbice de ser *extra petita*, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que os contratos empresariais não devem ser tratados da mesma forma que os contratos civis ou de consumo, onde se admite o dirigismo contratual. Nos contratos empresariais, devem prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças (REsp 936.741/GO, Quarta Turma, DJe 8/3/2012). No caso em questão, a cláusula limitativa de responsabilidade, que trata de um direito disponível das partes, está inserida em um contrato empresarial entre grandes sociedades, envolvendo valores significativos. Não há assimetria entre os contratantes que justifique a intervenção judicial, devendo prevalecer a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

Além disso, as circunstâncias fáticas apuradas pelo juízo de primeiro grau indicam que a recorrida tinha capacidade de compreender, no momento da celebração dos contratos, que a indenização em caso de frustração estaria limitada conforme acordado. Dessa forma conclui por i) prevalecer a autonomia da vontade sobre o negócio jurídico empresarial; e ii) reformar o acórdão a fim de aplicar a cláusula de responsabilidade limitada.

Após, o Ministro vencido novamente realiza um aditamento no qual se vê apenas a discussão hermenêutica do “todos” para afastar a questão preliminar de *extra petita* e apontar na incidência de dizer indireto à cláusula contratual que restringe a responsabilidade. Em concordância, o Ministro Humberto Martins acompanhou o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Desta forma, constatou-se firmado o entendimento divergente dos quais a Ministra Nancy Andrighi e Marco Aurélio Belizze acompanharam entendimento do Ministro Moura Ribeiro, restaram vencidos os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e o Ministro Humberto Martins.

A pluralidade de votos reflete a complexidade da matéria. As diversas interpretações convergem para a necessidade de ponderar princípios fundamentais como segurança jurídica, equidade e livre iniciativa, reafirmando o caráter aberto e dinâmico do direito civil contemporâneo.

## **Conclusão**

O presente artigo se propôs a mergulhar no vasto e intrincado universo da responsabilidade civil, investigando não apenas sua evolução histórica, mas também as bases filosóficas e jurídicas que a sustentam. A jornada começa lá na Antiga Roma, passa pelo véu do medievo e se desenrola até os dias atuais, espelhando as transformações da sociedade e do pensamento jurídico ao longo dos séculos.

Desde os primórdios, a responsabilidade civil se mostrou essencial para a estabilidade jurídica e social. Em Roma, a Lei Aquilia já delineava reparações por danos, construindo um dos primeiros pilares do conceito de responsabilidade civil. Na Idade Média, sob a influência do direito canônico, a responsabilidade civil absorveu princípios éticos e de justiça, carregando em si as marcas do cristianismo. Com o Código Napoleônico, essas ideias foram solidificadas, influenciando sistemas jurídicos ao redor do globo, incluindo o do Brasil.

No cenário brasileiro, mudanças notáveis ocorreram na esfera da responsabilidade civil, particularmente com a promulgação do Código Civil de 2002. A ampliação da responsabilidade objetiva para abarcar questões ambientais e danos ao consumidor reflete um avanço na salvaguarda dos direitos dos prejudicados. Ademais, a adoção da teoria das dívidas de valor assegurou que as indenizações preservassem seu valor aquisitivo, protegendo as vítimas dos efeitos corrosivos da inflação.

Ao dissecar os interesses contratuais, diferenciando o interesse positivo do negativo, tornou-se evidente como a responsabilidade civil opera nas relações contratuais. O interesse positivo almeja posicionar o credor como se o contrato tivesse sido honrado, enquanto o interesse negativo compensa pelo desgaste e prejuízos advindos do contrato anulado. Tal distinção é fundamental para entender as múltiplas facetas da reparação e os limites da responsabilidade civil.

A análise detalhada do caso concreto envolvendo a Hewlett-Packard Brasil Ltda. e a RC Sistemas Ltda., embora pertinente e representativa dos conflitos jurídicos atuais acerca das cláusulas limitativas de responsabilidade, demanda um esclarecimento mais explícito acerca da sua vinculação com os objetivos gerais do presente estudo. Nesse sentido, a abordagem jurisprudencial não deve se restringir a uma mera ilustração isolada, mas precisa configurar-se como uma demonstração efetiva e prática dos conceitos jurídicos explorados nas seções anteriores, especialmente quanto à autonomia privada das partes contratantes, à observância dos preceitos da boa-fé objetiva e à preservação do equilíbrio econômico e social nas relações contratuais.

Com efeito, ao interpretar os votos proferidos pelos eminentes ministros, percebe-se claramente o embate entre a valorização da liberdade contratual e a necessidade de proteção contra possíveis abusos de poder econômico e desequilíbrios negociais. Tal debate jurisprudencial reflete diretamente os fundamentos teóricos anteriormente estabelecidos, sobretudo no que diz respeito aos limites impostos pelo ordenamento jurídico às cláusulas que restringem o dever indenizatório. Assim, torna-se imperioso ressaltar, com maior clareza argumentativa, como a divergência de votos expressa uma ponderação entre esses princípios basilares – autonomia da vontade e boa-fé objetiva –, demonstrando na prática os desafios enfrentados pelo judiciário na busca por decisões que respeitem simultaneamente a liberdade contratual e a justiça material.

Portanto, uma articulação explícita e bem fundamentada entre a teoria jurídica discutida ao longo deste estudo e a análise do acórdão em questão garante ao trabalho uma unidade metodológica sólida e consistente. Dessa forma, o caso Hewlett-Packard Brasil Ltda. vs. RC Sistemas Ltda. se torna um exemplo elucidativo, não apenas das complexidades inerentes à aplicação das cláusulas limitativas, mas também da maneira pela qual os conceitos e os princípios analisados anteriormente adquirem concretude no âmbito das decisões judiciais.

Deste modo, a responsabilidade civil brasileira se molda continuamente frente às novas realidades sociais e econômicas. O cerne dessa adaptação reside na salvaguarda dos direitos dos prejudicados, direcionando a aplicação das normas de responsabilidade civil. Tal evolução exige cautela para evitar ônus desproporcionais, visando manter um sistema jurídico que equilibre as compensações devidas sem comprometer o crescimento econômico. Dentro dessa perspectiva, a cláusula limitativa de responsabilidade surge como um mecanismo que busca harmonizar os interesses contratuais, estabelecendo um limite claro para a compensação de danos e refletindo um consenso entre a autonomia contratual e a necessidade de proteção contra obrigações excessivas.

Por fim, é patente que a responsabilidade civil é um mecanismo robusto e versátil, apto a se remodelar conforme as mudanças sociais e econômicas. A continuidade dessa evolução é imperiosa para assegurar que esse ramo do direito continue a proteger os direitos individuais e a fomentar a harmonia social, tal como o herói buscava um retorno seguro à Ítaca. Assim, a responsabilidade civil, tal como a Odisseia, é uma narrativa de desafios e superações, um contínuo aprendizado que acompanha a evolução da sociedade e que se renova a cada capítulo da história humana.

## **Referências Bibliográficas**

ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 147.

ASSMANN, Selvino José. **Estoicismo e helenização do cristianismo**. Revista de ciências Humanas, v. 11, n. 15, p. 24-38, 1994.

BAYEUX NETO, José Luiz. **A validade da cláusula de limitação de responsabilidade no direito privado e, em especial, no contrato de transporte de carga**. 2014. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

**BÍBLIA**, A. T. Êxodo. In: Bíblia Sagrada. Tradução de Almeida Revista e Atualizada. 3ª Edição. São Paulo - SP: Editora ARA, 2023.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico lições de filosofia do direito**. São Paulo: Cone Editora, 1995.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) . Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 dez. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm) . Acesso em: 10 jul 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.989.291/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 07/11/2023. DJe 23/11/2023, 2a seção. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%221989291%22+ou+%221989291%22-SP+ou+%221989291%22%2FSP+ou+%221.989.291%22+ou+%221.989.291%22-SP+ou+%221.989.291%22%2FSP%29%29.prec%2Ctext.>>. Acesso em: 10/07/2024.

CIRNE, Mariana Barbosa et al. **Separação de poderes e ajustes institucionais**: aprimorando as regras do jogo.

DIGESTO. Digesto, 10, 1, 1 pr. In: JUSTINIANO. **Corpus Iuris Civilis**. Tradução e notas de Irineu Strenger. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Disponível em: <https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/> . Acesso em: 16 abr. 2025.

EGGLESTON, Ben; MILLER, Dale E. (Ed.). **The Cambridge companion to utilitarianism**. Cambridge University Press, 2014.

ESPINOLA, Eduardo. **Systema do direito civil brasileiro**. Vol. 2. Tomo 1. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1912. p. 426.

FULLER, Lon Luvois et al. O interesse negativo na responsabilidade civil contratual. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 32, n. 02, p. 181-181, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. Niterói: Impetus, 2021.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. Responsabilidade civil e interesse contratual positivo e negativo (em caso de descumprimento contratual). *Responsabilidade Civil*, p. 129, 2015.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**. Síntesis de un milenio. Madrid: Tecnos, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. **Revista IBERC**, v. 6, n. 1, p. 139-161, 2023.

INSTITUTAS. Institutas, 1, 2, 1 pr. In: JUSTINIANO. **Corpus Iuris Civilis**. Tradução e notas de Irineu Strenger. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Disponível em: <https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/> . Acesso em: 16 abr. 2025.

ITÁLICO, Silio. **La guerra púnica**. Ediciones Akal, 2005.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**: um projeto filosófico. Petrópolis: Vozes, 2020.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**: Contendo a Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude. Edipro, 2020.

KELSEN, Hans; MACHADO, João Baptista. **Teoria pura do direito**. Saraiva, 1939.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938 p. 21.

MASSIMO, Bianca. **Diritto civile** – la responsabilità, 2. ed. Milano: Giuffrè, 2000. v. 5, p. 321/325.

MACHADO, João Baptista. **Teoria pura do direito**. Saraiva, 1939.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 29, 2006.

MORSELLI, Élio. A função da pena à luz da moderna criminologia. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 04, 2012.

NETO, Eugênio Facchini. **Da responsabilidade civil no novo Código**. v. 20, 2017. Disponível em: <https://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/2020/05/Biografia-DIR-313.pdf> . Acesso em: 11 nov 2024.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. **Cláusulas Acessórias ao Contrato**: Cláusulas de Exclusão e de Limitação do Dever de indemnizar e Cláusulas Penais. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 9-11.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. VIII.

PEREIRA, Fábio Queiroz et al. **Interesse negativo e interesse positivo**: subsídios para o ressarcimento do dano pré-contratual no direito brasileiro. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Tratado de direito privado**. Tomo XXXVIII – Direito das obrigações. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1962. p. 320.

ROSENVALD, Nelson; DE FARIAS, Cristiano Chaves. **Novo tratado de responsabilidade civil**. Saraiva Educação SA, 2019.

SAN TIAGO DANTAS, "**Dois momentos de RUI BARBOSA**", conferências, Rio de Janeiro, publicação da Casa de RUI BARBOSA, p. 16-17.

SOARES, Eduardo Jonas. **Função social da responsabilidade civil**. 2018. Tese de Doutorado. CESUSC.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **A responsabilidade civil objetiva genérica fundada na atividade de risco**: (teoria geral e hipóteses práticas). 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

VAZ, João Luís Fonseca Teixeira. **Um olhar Holístico sobre a Fraternidade e os Direitos Humanos**. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciência das Religiões) - Faculdade de Ciências Sociais, Educação e Administração, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologia, 2022.

VIVIAN, Wilson de Alcântara Buzachi. **Princípio alterum non laedere (*neminem laedere*), dignidade humana e boa-fé**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60930/responsabilidade-civil-no-ordenamento-juridico-brasileiro-do-dever-de-reparacao-no-ambito-civel>. Acesso em 12 nov 2024.

VON JHERING, Rudolf; DA MOTA PINTO, Paulo Cardoso Correia. **Culpa in contrahendo**: ou indemnização em contratos nulos ou não chegados à perfeição. Coimbra: Almedina, 2008.

WALD, Arnaldo. A cláusula de limitação de responsabilidade no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (*Journal of Contemporary Private Law*)**, v. 4, p. 131-138, 2015.

WALD, Arnoldo. A Evolução da Responsabilidade Civil e dos Contratos no Direito francês e no brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 7, n. 26, p. 94-114, 2004.

*Submetido em: 01 de agosto de 2024.*

*Aprovado em: 21 de janeiro de 2025.*